



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara
Sessão: 3/3/2015

82 TC-000155/017/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Contratada: Petroiga Comércio de Combustíveis Ltda. - ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Francisco Tadeu Molina (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de higiene e limpeza.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-10-11. Valor - R\$1.725.339,90. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 18-09-12.

Advogado(s): Flavia Balbina dos Santos Bernache, Livea Maria Pinheiro Bichuette, Guilherme Augusto Severino e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado pela **Prefeitura Municipal de Igarapava** com a empresa Petroiga Comércio de Combustíveis Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de materiais de higiene e limpeza.

O ajuste (n. 76/2011), de 20/10/2011, no valor de R\$1.725.339,90 e prazo de vigência até 31/1/2013, foi precedido de pregão presencial (n. 13/2011), do qual participaram três licitantes.

O relatório preliminar anotou falhas dentre as quais destaco:

Declaração de existência de recursos sem indicação dos valores, impossibilitando afirmar a existência de dotação orçamentária que autorize a abertura de licitação, e suporte as despesas contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O orçamento estimativo não serviria de parâmetro de referência dos preços de mercado tendo em vista a diferença de 53,20% entre o inicialmente informado e o contratado, além de nova cotação de preços realizada antes da adjudicação ter trazido preços inferiores aos alcançados na sessão pública.

Negociação dos preços a fim de reduzi-los à última cotação e registrados posteriormente no contrato teria ocorrido entre a vencedora e a Prefeitura em data desconhecida, configurando ofensa ao art.22, § 8º, da Lei n. 8.666/93.

Impossibilidade de afirmar a economicidade da contratação, pois preços de alguns itens foram reduzidos drasticamente, a exemplo dos itens 25, 99 e 146, respectivamente em 74,90%, 67,24% e 72,12%, denotando excessividade dos preços inicialmente cotados pela contratada.

Oficiada nos termos do item 2 da Ordem de Serviço SDG n.01/2012, a Prefeitura, representada por seu procurador, apresentou justificativas (fls.705/713).

Alegou, em síntese, mera imprecisão do edital sem prejuízo aos cofres públicos, uma vez que havia dotação orçamentária para a realização destes serviços classificados como corriqueiros na Administração.

Afirmou não ter havido superfaturamento dos preços praticados e que a Comissão de Licitação fez valer sua prerrogativa prevista no art.43, §3º, da Lei n. 8.666/93 de poder promover em qualquer fase da licitação "diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Assegurou a existência de orçamento prévio elaborado pela Administração que, "diferentemente do que alega a Il. Auditoria, teve como base pesquisa informal realizada à época, bem como através de pesquisa prévia com as licitantes. A Origem defendeu, ainda, que a apontada defasagem de planilhas não contaminaria o certame, pois o valor por ela orçado seria preço estimado e não preço máximo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre a redução do preço pela contratada, aduz que a conduta encontra respaldo no Decreto n. 3.555/00, que regulamenta o pregão.

A fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, novo prazo foi assinalado tendo a contratada apresentado alegações de interesse por meio das quais ratificou os argumentos ofertados pela Municipalidade (fls.719/740).

ATJ, sob os aspectos econômicos, manifestou-se no sentido da irregularidade da matéria porque não comprovada a adequação ao mercado dos preços contratados, conclusão esta endossada pela área jurídica e pela i.Chefia de ATJ que propôs a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do Lei Complementar n. 709/93.

Na mesma linha seguiu o d.MPC, além de sugerir seja dada ciência dos autos ao d.Ministério Público Estadual.

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000155/017/12

A instrução processual indica, de forma unânime, que a matéria não está em condições de ser aprovada por esta Corte.

A Origem em momento algum comprovou que o orçamento que norteou o julgamento do certame, inclusive integrando o edital como Anexo III, foi baseado em pesquisa prévia de mercado, como alegou.

E os autos acabaram evidenciando que estes preços "referenciais" não correspondiam de fato àqueles praticados no mercado, tampouco se sabe se os preços efetivamente contratados estariam condizentes à prática comercial, uma vez que a consulta levantada pela Prefeitura após a classificação das licitantes, ou seja, após encerrados os procedimentos, baseou-se exclusivamente em informações fornecidas por uma única empresa, o que definitivamente se mostra insuficiente para refletir o mercado.

Houve, portanto, ofensa ao disposto no art.43, IV, da Lei n. 8.666/93.

As proponentes, obviamente, guiaram-se por parâmetros equivocados ditados pela Administração - inclusive, diga-se, os preços ofertados pela contratada são idênticos aos "estimados", - acabando por afastar da disputa a empresa Office Supplier Distribuidora Ltda.

Note-se que, conforme ata de fls.501/522, especialmente fls.521 que, mesmo encerrada a etapa de lances verbais, abertos os envelopes documentação com a consequente habilitação e classificação em primeiro lugar para os itens 2, 54, 83, 84 e 85 da concorrente "Office", esta se viu impedida de contratar com a Administração porque, após encerrado o procedimento do pregão em 19/7/2011, não manifestou interesse até o dia fixado pela Administração (8/8/2011) em negociar os preços propostos tendo desta vez como referência a nova pesquisa de preços feita pela Administração.

Os atos praticados desbordam da norma de regência, especialmente o inciso XVII do art.4º da Lei federal n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

10.520/02¹ que especifica as hipóteses legais em que momento é possível a negociação direta entre pregoeiro e proponente na busca pelo melhor preço, e que neste caso não se verificou.

Além disso, houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que previu, tal qual a norma de regência, a possibilidade de negociação da proposta antes da fase de habilitação.

Relativamente ao Decreto n. 3.555/00, que regulamenta a modalidade pregão no âmbito da União, não se aplica à hipótese vertente.

Ante o exposto, na companhia das convergentes opiniões de ATJ, sua i.Chefia e d.MPC, meu voto julga **irregulares** a licitação e o contrato, e **ilegal** o ato determinativo das correspondentes despesas.

Em face das irregularidades detectadas com patente violação ao disposto no art.3º, *caput*, art.43, IV da Lei n. 8.666/93, art.4º, XVII da Lei federal n. 10.520/02, com base no art.104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, proponho a aplicação de multa de 170 UFESP'ss ao Sr. Francisco Tadeu Molina, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30(trinta) dias.

Proponho, ainda, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do art.2º da Lei Orgânica desta Corte, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas.

Nestes termos, o prefeito municipal deverá, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato

¹ Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade;

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.